

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

A POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA

GEORGE AUGUSTO SILVA – CADETE PM

GOIÂNIA

2015

GEORGE AUGUSTO SILVA

**A POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Capitão Alexandre Saliba Sales.

GOIÂNIA

2015

A POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA ¹

George Augusto Silva ²

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo do poder de polícia administrativa no âmbito da polícia militar, aborda os aspectos legais que o norteiam, bem como os limites do seu exercício. A Constituição Federal definiu como competência da polícia militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Para exercer a polícia ostensiva, a polícia militar atua administrativamente, utilizando-se como forma legítima o poder de polícia administrativa. Porém, existe uma má interpretação e até mesmo a omissão do legislador sobre os limites de atuação da polícia militar em questões meramente administrativas, o que torna incompleto o exercício da polícia ostensiva pela polícia militar. Por meio de estudos bibliográficos e legislação, analisou-se a possibilidade da polícia militar exercer de forma plena o poder de polícia administrativa, o que se faz necessário para que o serviço prestado pela polícia militar tenha uma maior eficácia. Existem legislações estaduais inovadoras que estabelecem a atuação mais direta da polícia militar em razão do poder de polícia administrativa, como a Lei 18.363/2014 do Estado de Goiás, que estabelece normas para a realização de eventos públicos e faculta à polícia militar a expedição de orientações técnicas e fiscalização de eventos. Porém, esta mesma lei foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sob o argumento de que estaria ferindo o direito ao livre exercício da cidadania. Desta feita, torna-se imperiosa a discussão e apontamentos no sentido de garantir a maior efetividade da polícia militar no âmbito administrativo, garantindo o pleno exercício do poder de polícia administrativa.

Palavras – chave: Polícia Militar. Poder de Polícia Administrativa. Aspectos Legais

ABSTRACT

This paper aims to study the administrative police power within the military police, discusses the legal aspects that guide as well as the limits of its use. The Constitution defined the competence of the military police overt police and the preservation of public order. To exercise the ostensible police, military police acts administratively, using as legitimately the power of administrative police. However, there is a misinterpretation and even legislative

1- Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás como requisito para conclusão do Curso de Formação de Oficiais. Orientado pelo Capitão Alexandre Saliba Sales e co-orientado pelo Tenente Nadson Correia Guimarães.

2 - Aluno do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

omission on the limits of action of the military police on purely administrative issues, which makes incomplete exercise of overt police by the military police. Through bibliographical studies and legislation, analyzed the possibility of military police exercise full strength the power of administrative police, which is necessary for the service provided by the military police has increased efficiency. There are innovative state laws that establish more direct involvement of the military police because of administrative police power, such as Law 18,363 / 2014 in the State of Goiás, which sets standards for the holding of public events and provides the military police dispatch guidance technical and supervisory events. However, this same law was suspended by the Court of Goiás, on the grounds that he was injuring the right to free exercise of citizenship. This time, it becomes imperative to discussion and notes to ensure greater effectiveness of the military police at the administrative level, ensuring the full exercise of the administrative police power.

Key - words: Military Police. Power of Administrative Police. Legal aspects.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com este trabalho analisar o poder de polícia administrativa da polícia militar, saber como este poder pode ser exercido e se realmente a polícia militar o está exercendo de forma plena. A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 144 define a competência dos órgãos de segurança pública, e às Polícias Militares coube a competência de polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Definida a competência da polícia militar pela constituição federal, polícia ostensiva e preservação da ordem pública, abre-se um enorme leque de atuação, isto porque polícia ostensiva é um termo bem mais amplo do que policiamento ostensivo, este é apenas uma fase da atividade de polícia.

A competência da polícia ostensiva faz com que a polícia militar exerça o poder de polícia administrativa, que se desenvolve em quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e a fase da sanção de polícia.

As polícia militares brasileiras ainda são tímidas quanto ao exercício do poder de polícia administrativa. Alguns Estados exercem com mais ênfase este poder que lhes é conferido pela carta magna; porém, outros ainda não se desenvolveram neste sentido. O termo circunstanciado de ocorrência, TCO, é registrado normalmente por algumas policias militares do Brasil, mas na maioria dos Estados este registro, meramente administrativo, ainda não é feito pelas polícias militares.

Desta forma, a atuação da polícia militar como polícia ostensiva agindo preventivamente na fase no consentimento de polícia e na ordem de polícia ainda é tímida em todo o país, apesar da previsão na Constituição Federal. Assim sendo necessário se faz esclarecer o que vem a ser a atuação da Polícia Militar como polícia administrativa e quais as perspectivas futuras para o pleno exercício dessa missão constitucional.

Faz-se necessário a realização deste estudo para definir e esclarecer os limites de aplicabilidade do poder de polícia administrativa pela polícia militar. E com isto, efetivar a adoção de meios administrativos na atuação da polícia militar, como a emissão de autorizações e registros de documentos meramente administrativos como o termo circunstanciado de ocorrência.

O método de pesquisa adotado é a revisão bibliografia, utilizando-se como fontes: os livros, as legislações e artigos científicos. Buscou-se fazer a compilação de vários autores para, após discussão, fundamentar a conclusão deste trabalho. As legislações foram exploradas e analisadas de acordo com entendimentos dos órgãos do judiciário, enfatizando o entendimento dos mesmos em relação ao tema.

Neste sentido o presente trabalho pretende evidenciar a competência constitucional da Polícia Militar para preservar a ordem pública através do exercício da polícia ostensiva e disciplinar a utilização de espaços públicos com o objetivo de garantir a paz social e o bem comum.

2 A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A competência de atuação da Polícia Militar está definida nem nossa Carta Magna, e regulamentada em legislação infraconstitucional, bem como em regulamentos dos respectivos entes federados.

O Art. 144 da Constituição Federativa do Brasil define a competência dos órgãos da segurança pública, dentre os quais está a Polícia Militar. No entanto, é no parágrafo 5º do Art. 144 da Constituição Federal que a competência das Policias Militares é definida como Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública. (BRASIL, 1988).

Desta forma, a competência constitucional da Polícia Militar se resume em dois termos: Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, termos estes que contém uma abrangência ampla e ainda não claramente definida.

Sobre o tema, Moreira Neto (1991, p. 147), esclarece acerca da expressão polícia ostensiva que: a polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro de esclarecer a exclusividade constitucional e o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares além do 'policimento' ostensivo.

Esta expansão de competência trazida pela Constituição Federal favorece a Polícia Militar no que tange sua atuação, pois poderá estender o policiamento ostensivo em diversas fases, atuando preventiva e repressivamente.

O Decreto Federal 88.777/83, regulamento para as Polícias Militares, conhecido como R-200 assim esclarece:

Ordem Pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983).

A Polícia Militar atua neste cenário da Ordem Pública de forma a restabelecer esta Ordem, quando violado os direitos individuais e coletivos. Hoje a atuação da Polícia Militar não se restringe em ser uma Polícia de Estado, onde a prioridade era o ente estatal em detrimento da sociedade. Neste diapasão, o Estado é o garantidor dos direitos individuais e coletivos, através de órgãos e agentes de segurança pública que atuam quando esta Ordem é perturbada.

3 PODER DE POLÍCIA

Quando nos referimos em poder de polícia certamente que o termo polícia deve ser entendido na forma mais ampla de sua acepção. Nas linhas seguintes será esclarecida sua definição, bem como abordado aspectos inerentes a este poder, que está envolto à administração pública.

Cretella Júnior (1999) nos ensina as diferenças entre poder de polícia e poder da polícia:

[] a expressão poder “de” polícia não se confunde com poder “da” polícia, porque se a polícia tem a possibilidade de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe, isso se deve a potestas que lhe confere o poder de polícia. O poder “de” polícia é que fundamenta o poder “da” polícia. Deixa claro que o poder de polícia é a causa, o fundamento, sendo que a polícia é a consequência. (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 547-549)

Desta forma, a polícia age sob a égide do poder de polícia. O poder da polícia, que é aquele inerente ao serviço policial, é basicamente o poder de realizar uma abordagem ou uma busca pessoal ou veicular, e certamente advém do primeiro. Sendo assim, o poder de polícia mais abrangente que o poder da polícia.

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), extraem-se os conceitos de Poder de Polícia:

[] Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

[] Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. (DI PIETRO, 2009, p. 116)

Neste sentido, o interesse público é o bem maior a ser resguardado pelo poder de polícia, o Estado se volta em benefício da coletividade. E este interesse público é representado pelos variados setores sociais, quais sejam segurança, defesa do consumidor, propriedade, meio ambiente, etc.

Na legislação brasileira, tal conceito é trazido no Código Tributário Nacional, que assim versa:

[] Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

A legislação brasileira garante desta forma, por meio do poder de polícia, os direitos individuais e coletivos, uma vez que disciplina e limita os mesmos em face de um convívio social harmonioso, onde a ordem é estabelecida por meio direto, pela administração pública.

Hely Lopes Meirelles define poder de polícia como sendo:

[] Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. (MEIRELLES, 2007, p. 131).

O autor se refere a abusos do direito individual, demonstrando claramente a prevalência do interesse público sobre o particular, que é basilar no que tange ao direito administrativo. O Estado deve agir em defesa do bem estar social e da ordem pública.

Esta intervenção do Estado no âmbito particular, não deve ser arbitrária ou ilegítima, deve estar disposta em lei e serem obedecidos aos princípios básicos da administração, conforme DI PIETRO (2009):

O Poder de Polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. (DI PIETRO, 2009, p. 117).

Não há dúvidas de que a definição trazida pelo Código Tributário Nacional é ampla, onde poder de polícia é atributo da administração pública, para a garantia dos direitos individuais e coletivos. A polícia militar como garantidora da ordem pública, vincula-se diretamente ao poder de polícia para exercer sua atividade como polícia administrativa, vincula-se aos atos administrativos e este poder passa a ser poder de polícia administrativa.

3.1 Poder de Polícia Administrativa

O poder de polícia exercido pelo Estado incide em duas áreas de atuação: na administrativa e na judiciária, neste sentido assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009):

[...] a polícia administrativa tanto pode agir **preventivamente** (como, por exemplo, proibindo porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir **repressivamente** (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma de fogo usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; neste sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração. (DI PIETRO, 2009, p.118)

A polícia militar exerce tanto o poder de polícia administrativa, quanto o poder de polícia judiciária. O poder de polícia administrativa também é exercido por diversos órgãos de fiscalização do Estado, como bem pontua Di Pietro (2009):

[...] a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. (DI PIETRO, 2009, p.118)

Hely Lopes Meirelles (2007), define com maestria o objeto e a finalidade do poder de polícia administrativa:

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo poder público.

A finalidade do poder de polícia [...] é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo [...] Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares anti-sociais. (MEIRELLES, 2007, p.133- 134)

É certo que a polícia militar exerce a prevenção e repressão de atos que afetem o interesse coletivo. Porém, outra competência atribuída à polícia militar através do poder de polícia administrativa são as intervenções através de autorizações e licenças, que tem como finalidade a prevenção, sobre o assunto nos leciona Celso Antonio Bandeira de Melo (2010):

A expressão “poder de polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais. Esta acepção mais limitada responde à noção de polícia administrativa. (MELLO, 2010, p. 822)

4 FASES DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia desenvolve-se em quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. Para melhor entender este ciclo passaremos por cada um neste tópico.

Diogo Figueiredo (*apud* Gomes de Araújo, 2001), ensina que o poder de polícia atua de quatro modos:

1º pela **ordem de polícia**: impondo que não se faça aquilo que pode prejudicar o interesse coletivo, e que não se deixa de fazer aquilo que poderá evitar posterior prejuízo público (regula a ação e a omissão); 2º pelo **consentimento de polícia**: controle prévio do uso da propriedade particular ou do exercício da atividade para o interesse coletivo (são as licenças, alvarás e autorizações expedidas); 3º a **fiscalização de polícia**: verificação do cumprimento da ordem de polícia e se há o abuso do consentimento de polícia (ação característica da Polícia Militar); e 4º pela **sansão de polícia**: verificada a ocorrência de violação da ordem ou o abuso do consentimento de polícia, são aplicados os instrumentos de intervenção punitiva do Estado na propriedade e sobre a atividade particular. (ARAÚJO, 2001, p.88-89)

A polícia militar atua principalmente na fiscalização de polícia, mas nada impede que esta atuação possa abranger os outros modos do poder de polícia. Para esclarecer estes modos de atuação assevera Hely Lopes Meirelles (2007):

Atuando a polícia administrativa de maneira preferencialmente preventiva, ela age através de *ordens e proibições*, mas, e sobretudo, por meio de *normas limitadoras e sancionadoras* da conduta daquele que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas *limitações administrativas* (v. cap. IX, item 2.5). Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da prioridade e o exercício das atividades que devem ser policiadas, e após as verificações necessárias é outorgado o respectivo *alvará* de licença ou autorização, ao qual se segue a fiscalização competente. (MEIRELLES, 2007, p.138)

Para Manoel (2004, p. 70-71), ordem de polícia é o preceito pelo qual o Estado, através da PM, impõe limitações às pessoas naturais ou jurídicas, para que não se faça aquilo, que pode prejudicar o bem comum ou não se deixe de fazer aquilo que poderia evitar prejuízo público.

É certo que esta ordem de polícia deriva de imposição legal, estas normas são limitativas quanto aos direitos individuais. Para regulamentar estas normas, o poder público emite os regulamentos de polícia.

Como assevera Gomes de Araújo (2001, p.92), a polícia militar, classificada como polícia de manutenção (preservação), da ordem pública, não emite normas limitadoras e sancionadoras de conduta [...] incide tão somente sobre pessoas e é essencialmente preventiva [...].

No entanto, pontua o mesmo autor que, por estar sempre presente e trabalhar bem próximo ao cidadão, nas situações diversas e também nas ocasiões em que ocorre grande concentração de pessoas, investe-se dos poderes de emissão de ordens de polícia nas situações eventuais ou de emergência, quando a iniciativa prepondera sobre tudo.

A polícia militar atua em eventos que necessitam certas proibições, como em jogos de futebol, em que é proibida a entrada de bandeiras com mastro, bem como a proibição de entrada e comercialização de bebidas alcoólicas, o isolamento das torcidas adversárias e demais providências que visam a garantia da segurança durante o evento.

O consentimento de polícia é o ato pelo qual a administração pública, através de seus órgão, inclusive a polícia militar, concorda com a realização de eventos particulares, sendo que essa concordância é definida de acordo com normas mínimas de segurança para o evento. Sobre consentimento de polícia discorre Lazzarini(2003):

[...] é um ato de anuência para que alguém possa utilizar a propriedade de particular ou exercer atividade privada, naqueles casos em que se entenda que deva ser feito um controle prévio da compatibilização do uso do bem ou do exercício da atividade com interesse coletivo. (LAZZARINE, 2003, p.54)

A fiscalização de polícia é o modo de atuação mais evidente na polícia militar, devido ao caráter preventivo do serviço desta instituição. Resume-se em verificar o cumprimento da ordem de polícia. Lazzarine (2003) nos traz ensinamentos quanto a esta fiscalização de polícia:

[...] Sua utilidade é dupla: primeiramente, realiza a prevenção das infrações pela observação do comportamento dos administrados, relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes. (LAZZARINE, 2003, p.54)

Por fim, o poder de polícia manifesta-se por meio da sanção de polícia. Meirelles (2007, p.139) nos ensina que o poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência á ordem legal da autoridade competente.

Estas sanções são aplicadas por órgãos que detém o poder de polícia administrativa, porém estes órgãos nem sempre detém o poder coercitivo para inibir as práticas ilícitas. À polícia militar cabe apoiar a aplicação destas sanções, devido ao seu caráter de polícia de manutenção da ordem pública.

5 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A polícia militar, responsável pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública, atua de forma ampla na segurança pública. A própria Constituição Federal, ao definir o seu papel estabeleceu implicitamente, um vasto campo de atuação desta instituição. Nas linhas seguintes será abordado os aspectos legais que possibilitam a atuação da polícia militar no ciclo completo de polícia ostensiva, demonstrando que a polícia militar pode ser mais abrangente em sua atuação preventiva, não se limitando ao policiamento ostensivo.

A polícia militar atua na maioria das vezes como polícia fiscalizadora, contudo, assim como o corpo de bombeiro militar, pode atuar como órgão que emite atos administrativos, típicos de polícia administrativa, atuando com o devido poder de consentimento de polícia, como mencionado anteriormente.

Gomes de Araújo (2001, p.93), define bem o consentimento de polícia quando diz ser um ato de anuência para que alguém possa utilizar a propriedade particular ou exercer atividade privada, naqueles casos em que o legislador exija um controle prévio da compatibilização do uso do bem ou do exercício da atividade com o interesse público. Se, pelo emprego prévio do controle, verificar a administração que foram devidamente atendidas as condições de exercício de direito ou de uso de faculdade jurídicas e fáticas, expedirá seu ato de anuência formalmente denominado alvará.

No Estado de Goiás, o corpo de bombeiro militar, atua de forma eficiente no âmbito do consentimento, utilizando-se do poder de polícia administrativa que lhe é facultado, emitindo laudos técnicos, autuando, interditando e, em contra partida recebendo recursos oriundos deste tipo de prestação de serviço, que são revertidos para a reestruturação e aparelhamento da corporação.

A Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, estabelece regras que garantem o exercício de poder de polícia administrativa do corpo de bombeiro do Estado de Goiás, vejamos:

[...] Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

- I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;
- II - embargo administrativo de obra ou construção;
- III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;
- IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;
- V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;
- VI - multa.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos IV e V do “caput” deste artigo.

§ 2º Na interdição temporária, o vistoriador levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator.

§ 3º Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do “caput” deste artigo, o vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

§ 4º A anulação de que trata o inciso V, do “caput” deste artigo, ocorrerá quando for constatada qualquer irregularidade na aprovação do projeto.

§ 5º Quando for constatada, na vistoria, qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto ao CBMGO.

§ 6º Ao infrator das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico, observadas pelo CBMGO, conforme sanções estabelecidas no art. 28, será aplicada multa equivalente a duas vezes o valor da TSE –Taxa de Serviços Estaduais–, instituída pelo Código Tributário do Estado, Lei nº 11.651/91, correspondente à inspeção na edificação ou área de risco.[....]

[...]§ 10 Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo deverão ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Segurança Pública e com destinação exclusiva na manutenção e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar [...]. (GOIÁS, 2006).

No ano de 2014, a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás publicou a Lei nº 18.363/2014 que estabelecia normas para a realização de eventos públicos e privados, mediante requisitos que garantiam a segurança ao público e à comunidade em geral, estabelecendo em seus dois primeiros artigos:

Art. 1º Os eventos públicos ou privados somente serão realizados após o cumprimento de requisitos que garantam a segurança individual, coletiva e patrimonial, estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º À Polícia Militar do Estado de Goiás no exercício de suas competências de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública, conferidas pelo art. 144, § 5º, da CF/88, e na garantia de integridade física e patrimonial do cidadão e proteção da coletividade, compete expedir orientações técnicas e fiscalizar os eventos que impactem a ordem pública.

§ 1º Para o efetivo controle da segurança do cidadão, será procedida Avaliação Técnica, certificando-se e/ou estabelecendo as condições ideais para a realização de eventos públicos ou privados.

§ 2º Considera-se Avaliação Técnica, a mensuração do impacto sobre a ordem, a segurança pública e os riscos à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 3º Consideram-se eventos as atividades coletivas realizadas em ambientes públicos ou privados com motivação desportiva, cultural, artística, política, religiosa e social, dentre outras.

§ 4º A Polícia Militar deverá realizar fiscalização visando impedir ou suspender a realização de eventos que não atendam as condições estabelecidas na presente Lei e, por conseguinte, estejam colocando em risco a incolumidade. (GOIÁS, 2014).

A referida Lei objetivou a aplicação das fases do poder de polícia administrativa, que é exercido pela polícia militar, e que deveria ser exercido por completo, ou seja, contemplando não só a fiscalização, mas o consentimento de polícia e a ordem de polícia.

Porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, decidiu pela suspensão da Lei 18.363/14, dita Lei das Manifestações:

Em sessão ordinária desta quarta-feira (12), a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), à unanimidade de votos, suspendeu a Lei Estadual nº 18.363, conhecida como a “Lei das Manifestações”, que normatizava a realização de eventos públicos e privados em Goiás. A relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, foi do desembargador Carlos Alberto França.

A lei exigia o cumprimento de requisitos para garantia da segurança do público participante e da comunidade em geral e concedia, ainda, poder regulamentar ao Comando-Geral da Polícia Militar. De acordo com a norma, a polícia realizaria uma avaliação técnica, opinando pelo impedimento da realização do evento. Dessa forma, os eventos, fossem públicos ou particulares, ficariam condicionados ao cumprimento dessas edições e à prévia autorização da Polícia Militar (PM). (GOIÁS, 2014).

A Lei 18.363/2014 foi suspensa sob a alegação de que a mesma violaria direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como: o direito à cidadania, à liberdade de expressão e o direito à reunião.

O Estado de Goiás ao editar a Lei 18.363/2014, apenas confirmou o que é definido como competência da polícia militar pela Constituição Federal, ou seja, a polícia ostensiva. E para que esta polícia ostensiva atue de forma plena é necessário que se respeite todas as fases do poder de polícia administrativa. No caso em tela, o que se prescreve na lei, é o mero consentimento de polícia, para a garantia da segurança do público nos eventos.

É certo que a polícia militar é a responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, o que está bem definido na Constituição Federal em seu artigo 144, parágrafo 5º. E para exercer a função de polícia ostensiva, é necessário passar pelas quatro fases do poder de polícia administrativa, como visto no capítulo anterior.

Reforçando a idéia de ampliação da atuação da polícia militar na preservação da ordem pública, Gomes de Araújo (2001) assevera:

A Polícia Militar, classificada como polícia de manutenção (preservação) da ordem pública, geralmente não emite ato administrativo de anuência (consentimento de polícia), também característica da polícia administrativa.

No entanto parece não haver explicação lógica para que este tipo de atribuição mencionada não seja realizada pela Polícia Militar, já que a mesma é espécie que pertence ao gênero Polícia Administrativa e atua tanto no âmbito de incidência da polícia de segurança como na de costume.(ARAÚJO, 2001, p. 96)

O poder de polícia administrativa da polícia militar não é exercido de pleno, como deveria ser. Isto traz grande prejuízo para a devida prestação do serviço de prevenção, como nos casos de eventos públicos ou privados de grandes públicos, que exigem um planejamento prévio, uma inspeção por profissional capacitado, que certamente garantiria a preservação da ordem pública.

O Governo do Estado de Goiás, ao editar a Lei 18.363/14, procurou regulamentar a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás em eventos que exigem um maior planejamento das ações, por envolver grandes públicos, o que se buscava era a garantia da segurança do público, da sociedade e a manutenção da ordem pública.

Mas existe ainda certo preconceito quanto a atuação da polícia militar na emissão de autorizações, como ficou demonstrado na decisão da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás, que suspendeu e referida lei, fundamentando-se no direito ao livre exercício da cidadania estabelecido pela carta magna. Porém, o real sentido da novel legislação era a preservação da ordem pública.

6 METODOLOGIA

Buscou-se na literatura a fundamentação teórica para definir a competência da Polícia Militar quanto órgão de execução do poder de polícia administrativo e assim alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos.

De acordo com Gil (1989, p.19), a pesquisa deve ser desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros processos científicos.

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, o qual consistiu na utilização de uma premissa geral, um modelo genérico para referenciar uma premissa

específica. Sendo assim, foi definido o Poder de Polícia Administrativo da Polícia Militar a par da legislação vigente.

Para Marconi e Lakatos (2006) método pode ser definido como:

[...] o conjunto das atividades sistemáticas e reacionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (LAKATOS, 2006, p.86).

A pesquisa foi desenvolvida de forma exploratória, através do estudo da legislação, livros e artigos científicos. Ruiz (1978) define a pesquisa exploratória como:

Quando um problema é pouco conhecido, ou seja, quando as hipóteses ainda não foram claramente definidas, estamos diante de uma pesquisa exploratória. Seu objetivo, pois, consiste numa caracterização inicial do problema, de sua classificação e de sua reta definição. (RUIZ, 1978, p.50).

A técnica de pesquisa utilizada consistiu de revisão bibliográfica, por meio da qual, utilizando material já elaborado, como livros, artigos científicos e a própria legislação, verificou-se a hipótese e responder a pergunta problema formulada e atender o objetivo geral e os específicos.

Em suma, no presente trabalho a pesquisa foi aplicada, quanto a finalidade; exploratória, quanto ao nível; e bibliográfica, quanto ao delineamento, ao utilizar-se bibliografia necessária para o estudo da análise dos aspectos legais que norteiam a atuação da polícia militar no âmbito do poder de polícia administrativo.

7 CONCLUSÃO

Neste trabalho definiu-se a competência de atuação da polícia militar, quanto órgão responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. Para tanto, discorreu-se sobre o poder de polícia, que legitima a ação da polícia militar em suas ações.

A polícia militar reveste-se do poder de polícia administrativa, pois cabe a ela a preservação da ordem pública através de atos que são administrativos. Porém, por vezes, atua a polícia militar como polícia judiciária, quando reprime o crime já consumado.

Verificou-se que o poder de polícia desenvolve-se de quatro modos, ou fases, quais sejam: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia.

Porém, a polícia militar age quase sempre, apenas na fiscalização, deixando de lado os outros três modos de atuação.

No que tange á missão definida na Constituição Federal, fica clara a possibilidade do pleno exercício de polícia administrativa pela polícia militar, pois a carta magna define como responsabilidade das polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Para cumprir esta missão é necessária à polícia militar, por completo o ciclo de polícia administrativa, emitindo ordem, fiscalizando, consentindo e sancionando.

As legislações ordinárias, não possibilitam a atuação da polícia militar por meio do consentimento de polícia, pois não estabelecem regras claras de como esta anuência deva ser aplicada. Através deste poder de consentimento, pode a polícia militar expedir autorizações, laudos, e até mesmo impedir que determinado evento possa ocorrer sem que esteja devidamente vistoriado e autorizado pelo chefe de polícia ostensiva.

É de extrema importância, que a polícia militar possa atuar de forma plena, no que tange o policiamento ostensivo, visando desta forma, a eficácia da preservação da ordem pública. Acredito que iniciativas como a do Estado de Goiás, através da Lei das Manifestações, que fora suspensa pelo Tribunal de Justiça de Goiás, possam ser melhor desenvolvidas, e desta forma, garantir à polícia militar o pleno exercício do poder de polícia administrativa.

Diante das análises literais, onde os diversos doutrinadores discorrem sobre os aspectos de efetiva aplicabilidade do poder de polícia administrativa pela polícia militar, bem como estudo de legislações aplicáveis ao serviço policial militar, vislumbra-se a aplicabilidade plena do poder de polícia administrativa pela polícia militar.

Para que possa ser exercido de pleno, este poder, que é garantidor da preservação da ordem pública, bem como da polícia ostensiva, deve ser estabelecido em legislações, onde, definam-se os limites e circunstancias do mesmo, para que se evitem interpretações errôneas e eivadas de parcialidade.

Mesmo previsto em lei, o poder de polícia administrativa deve ser interpretado pelos legisladores e pelos órgãos da Justiça de forma imparcial. A polícia acompanha o desenvolvimento social, e neste sentido deve utilizar-se de todos os meios que lhes são facultados para a melhor prestação do serviço de segurança pública.

Este tema certamente não se esgota nestas linhas, e, embora já tenha sido discutido em outras obras, espero que esta pesquisa possa contribuir para a adoção de medidas que visem a garantia do exercício pleno do poder de polícia administrativa pelas polícias militares. Que esta pesquisa possa influenciar outros defensores de uma segurança pública efetiva e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Francisco Erivaldo Gomes de. **Exercício do poder de polícia administrativa da polícia militar**. Fortaleza: 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

_____. **Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D88777.htm>. Acesso em: 21 de outubro de 2014..

_____. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm >. Acesso em: 11 de novembro de 2014.

CRETELLA JUNIOR, José, **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Curso de filosofia do direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOIÁS. **Lei nº 15.802 de 11 de setembro de 2006**. Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico. Disponível em: < http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=354 >. Acesso em 26 de abril de 2015.

_____. **Centro de Comunicação Social do TJGO**. Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/emprensa/noticias/161-destaque1/4921-corte-especial-do-tjgo-declara-lei-das-manifestacoes-incostitucional> >. Acesso em 24/04/2015.

_____. **Lei nº 18.363 de 06 de janeiro de 2014.** Estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral. Disponível em: <
http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=11248 >acesso em 23 de abril de 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo. Ed. Atlas, 1985.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativos.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MANOEL, Élio de Oliveira. **Policciamento ostensivo com ênfase no processo motorizado.** Curitiba: Optagraf, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Segurança Pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, Senado Federal, 1991.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica:** guia para eficiência nos estudos. São Paulo: Atlas, 1978.